



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.354.2015-60

ENTIDADE: Fundo Estadual de Assistência Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 10.040/2016 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESCUMPRIMENTO DOS ITENS III, IV E X, DO ANEXO VII, DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

- 1. Constatadas falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial (ausência do Relatório Circunstanciado e da autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária, bem como não esclarecimento de divergências no Demonstrativo de recursos concedidos), embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalvas, sendo necessária a instauração de Tomada de Contas Especial, pela Secretaria de Estado gestora do Fundo de Assistência Social, em convênios firmados com os Municípios de Mâncio Lima, Porto Walter, Rodrigues Alves, Tarauacá, Feijó, Plácido de Castro, Capixaba e Jordão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, 1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Torres, valendo como ressalvas a: 1.1) ausência do Relatório Circunstanciado; 1.2) não apresentação da autorização para consulta aos dados da movimentação bancária da instituição e 1.3) não esclarecimento de divergências no Demonstrativo de recursos concedidos. 2) NOTIFICAR o atual Gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

Pág. 1 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

SEDS, responsável pelo Fundo Estadual de Assistência Social, acerca do teor do Acórdão proferido, bem como para que: 2.1) promova as medidas necessárias para cientificar os Municípios Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 5.643/2013; 2.2) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados; 2.3) adote as medidas necessárias para correção das falhas apontadas, sob pena de responsabilidade e 2.4) instaure Tomada de Contas ESPECIAL, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos repassados, no exercício de 2014, aos Municípios de Mâncio Lima, Porto Walter, Rodrigues Alves, Tarauacá, Feijó, Plácido de Castro, Capixaba e Jordão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. 3) REMETER O Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento. Após, pelo arquivamento dos autos. Divergiu o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votou pela irregularidade das contas, condenação do gestor à devolução de valores, aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e pela comunicação à DAFO.

Rio Branco – Acre, 06 de outubro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.354.2015-60

**ENTIDADE:** Fundo Estadual de Assistência Social

NATUREZA: Prestação de Contas

Prestação de Contas Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2014. **OBJETO:** 

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araúio

## RELATÓRIO

- Trata-se os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antonio Torres.
- 2. Em 04 de maio de 2015, por meio do Ofício n. 519/GAB/SEDS (fl. 2), as contas foram enviadas a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, h<sup>1</sup>, da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de  $2013^{2}$ .
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 059, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve o registro e a autuação por parte da Secretaria das Sessões, bem como a distribuição - fl. 05.
- Encaminhados os autos à Diretoria de Auditoria Financeira e Orcamentária -DAFO, houve sua manifestação, por meio da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, considerando irregulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de ASSISTÊNCIA SOCIAL - fls. 06/63.
- 5. Após a citação, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 400, de 02-06-2016 (fls. 67/71), foi oferecida defesa (fls. 77/99 e Anexos 1 a 3), tendo a 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013. Processo TCE n.º 20.354.2015-60 Pág. 3 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

104/111), em que se manifestou pela regularidade, com ressalvas, das contas, valendo como ressalvas: **a)** ausência do Relatório Circunstanciado; **b)** não apresentação de prestação de contas dos recursos concedido aos Municípios e **c)** ausência do documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária.

- **6.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 117/118, pela irregularidade das contas, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; a instauração de Tomada de Contas Especial, individualizada por Município e exercício, de cada Fundo Municipal de Assistência Social e a comunicação ao Ministério Público do Estado do Acre, considerando a omissão no dever de prestar contas e o constante nos artigos 11, VI, da Lei n. 8.429/92 e 1º, VI e VII, do Decreto-Lei n. 201/67³.
- **7.** É o relatório.
- **8.** Rio Branco, 06 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

Pág. 4 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.354.2015-60

ENTIDADE: Fundo Estadual de Assistência Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Assistência Social**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do SR. ANTONIO TORRES, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Neste caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e munida da documentação necessária ao seu processamento (art. 2º e Anexo VII, da Resolução-TCE n. 87/2013);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º, da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>4</sup>, e nos

XIII - o controlador interno.

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

Pág. 5 de 13

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

demonstrativos contábeis, verifica-se que houve o cumprimento ao disposto no artigo 10, § 1º, da mencionada norma<sup>5</sup>;

- c) não houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, com as informações previstas no item III do Anexo VII da Resolução n. 87/2013<sup>6</sup>, muito menos a devida AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA CONSULTA AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA, em desacordo com o item IV do mencionado Anexo<sup>7</sup>. Ressalte-se que as referidas falhas, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>8</sup>.
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 999.929,49 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), **quedou prevendo uma dotação final**, **após suplementações e anulações**<sup>9</sup>, de R\$ 4.892.174,79 (quatro milhões,

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

Pág. 6 de 13

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> III – Relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução;

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> IV - Documento de autorização de acesso para consulta aos dados de movimentação bancária;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

oitocentos e noventa e dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos):

- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 16/17), demonstra que a receita arrecadada foi de R\$ 3.594.701,86 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e seis centavos) e a despesa empenhada foi de R\$ 4.358.736,58 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), gerando o *deficit* de R\$ 764.034,72 (setecentos e sessenta e quatro mil, trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), que, após verificada a conta "Transferências para Execução Orçamentária" e constatado o recebimento de R\$ 252.459,20 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), o noticiado *deficit* foi, na verdade, de R\$ 511.575,52 (quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO (fl. 18), refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2014, no valor de R\$ 1.659.197,67 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários, bem como notas explicativas apresentadas;
- f.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL (fl. 19), evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 2.363.324,12 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), tendo sido apresentados o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis e o Relatório de Movimentação do Almoxarifado, nos termos dos itens XIII e XIV do Anexo VII da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência) 10, cujas divergências detectadas foram sanadas por ocasião da defesa apresentada pelo Responsável;

- f.4) prosseguindo, a DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fl. 22), evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o deficit de R\$ 347.281,56 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos);
- **g)** no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS**, seu envio se deu de acordo com o exigido no Anexo VII, item VIII, da Resolução-TCE n. 87/2013 (fls. 132/134) e quanto à dispensa de licitação para a aquisição de refeições preparadas, destinadas aos imigrantes, foi constatada sua regularidade pela área técnica, após exame da defesa apresentada (fls. 36/207, 03/163 e 03/110, dos Anexo 1, 2 e 3, respectivamente);
- h) quanto aos **DEMONSTRATIVOS DOS RECURSOS RECEBIDOS**, **DAS OBRAS CONTRATADAS** (enviado "nada consta") e **DAS DIÁRIAS** (fls. 120/126, do Anexo 3) foram encaminhados de acordo com o exigido no Anexo VII, itens IX, XI e XII, da Resolução-TCE n. 87/2013;
- i) no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, após a apresentação de defesa, atendeu-se o previsto no item XV do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013 (fls. 136/143, do Anexo 3).
- **j)** por fim, quanto ao **Demonstrativo dos recursos concedidos**, previsto no item X do Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013<sup>11</sup>, observou-se que durante o

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

Pág. 8 de 13

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> XIII. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 e arts. 1º e 2º da Portaria STN Nº 406 de 20 de junho de 2011;

XIV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo;

Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício, especificando:

a) número do termo;

b) nome das partes;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício de 2014, houve o repasse da quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme apresentado eletronicamente por ocasião da prestação de contas. Contudo, pelos esclarecimentos apresentados pelo Responsável, o valor na verdade foi de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), não tendo sido esclarecida pelo Responsável a divergência observada (fls. 113/119, do Anexo 3).

Informou, ainda, que os repasses se deram com fundamento no Decreto Estadual n. 5.643, de 16-04-2013<sup>12</sup>, e corresponderam, individualmente, a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)<sup>13</sup>, no mês de setembro de 2014, para os Municípios de Mâncio Lima, Porto Walter, Rodrigues Alves, Tarauacá, Feijó, Plácido de Castro, Capixaba e Jordão<sup>14</sup>, tendo a utilização dos recursos se dado no exercício de 2015 e até 20-06-2016 não tinham sido apresentadas as respectivas prestações de contas, em clara afronta ao disposto no artigo 8º do mencionado Decreto<sup>15</sup>, que prevê o envio de prestação de contas trimestralmente e no final de cada exercício financeiro, bem como o encaminhamento do comprovante de remessa das referidas contas a este Tribunal, prevendo os artigos seguintes as providências a serem adotadas no caso de descumprimento das referidas obrigações.

Processo TCE n.º 20.354.2015-60

c) objeto;

d) valor inicial, seus reajustes e aditivos;

e) vigência;

o, no desembolsos no exercício ou gestão e acumulado desde o início da execução até o encerramento do exercício ou gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social – FEAS/FMAS.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior serão disponibilizados mediante repasses financeiros mensais.

<sup>§ 1</sup>º O gestor do Fundo Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, sob controle do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

<sup>§ 2</sup>º Os recursos de que trata o artigo anterior serão disponibilizados mediante repasses financeiros mensais. orçamentários destinados exclusivamente à garantia das condições financeiras à realização de serviços de ações continuadas de assistência social, serão transferidos de forma regular e automática aos fundos municipais de assistência social. § 3º Os repasses de fundo a fundo serão destinados ao pagamento de recursos humanos da equipe volante e à aquisição de equipamentos para o fortalecimento da gestão da equipe.

<sup>§ 4</sup>º O valor do repasse mensal será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por equipe.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Empenhos n. <sup>os</sup> 193 e 194, de 11-09-2014; 190, de 11-09-2014; 204 e 205, de 17-09-2014; 201 e 202, de 12-09-2014; 191 e 192, de 11-09-2014; 209 e 210, de 22-09-2014; 196 e 197, de 11-09-2014 e 195, de 11-09-2014, respectivamente, conforme consta no Sistema de Análise e Gestão de Relatórios;

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 8º Os municípios que receberem recurso do FEAS-AC, obrigam-se a enviar ao Gestor Estadual do Fundo, trimestralmente e no final de cada exercício financeiro, relatório de gestão, contendo registro fotográfico e relação nominal dos beneficiários acompanhados pela equipe volante dos correspondentes balanços orçamentário e financeiro, e do comprovante de remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, para análise, verificação da qualidade dos serviços prestados e convalidação de demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no art. 3º deste Decreto.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Como já dito, embora não esclarecida a divergência entre o apresentado na Prestação de Contas e o constante na defesa, falha atribuída ao SR. ANTONIO TORRES (gestor até 31-12-2014), verifica-se que a ausência de prestações de contas trimestral, exigível a partir do final do mês de dezembro de 2014, bem como a final, se referem a períodos que ultrapassam o exercício em análise, de modo que se mostra necessária a efetiva demonstração da regular aplicação dos recursos, sendo cabível a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Estadual, que é a Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, para análise da prestação de contas final, bem como proceder, se necessárias, às medidas hábeis à restituição do recurso público não aplicado ou utilizado de forma irregular e, ainda, a responsabilização dos agentes que deram causa às falhas porventura detectadas, não podendo ser ignorados os que efetivamente foram os destinatários dos recursos públicos envolvidos e até os que negligenciaram suas competências, no intuito de impedir que se continue a desprezar a correta aplicação de recursos repassados mediante convênios.

Mais uma vez deve-se ressaltar que esta Corte de Contas precisa melhor dispor sobre a fiscalização de convênios estaduais e municipais, para que sua atuação seja cada vez mais efetiva, não só na punição dos agentes públicos, como também dos particulares, beneficiados com o recebimento de recursos públicos, e, principalmente, na recuperação de valores dispendidos pelo erário que proveito algum trouxe para a coletividade.

Assim como consignei nos votos proferidos nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação, relativa ao exercício de 2007 (n. 12.202.2008-90, Acórdão n. 9.330, de 29-10-2015) e do Recurso de Reconsideração n. 17.330.2013-50, interposto contra o Acórdão n. 7.995/2012, prolatado nos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, exercício de 2009 (n. 13.922.2010-40-TCE, Acórdão n. 9.414, de 18-02-2016), a responsabilidade pelas falhas detectadas nos Convênios há de ser devidamente individualizada, para que a manifestação da Corte seja revestida de legalidade, exatidão e, principalmente, efetividade, no intuito de que aquelas sejam corrigidas e Processo TCE n.º 20.354.2015-60





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

deixem de ocorrer. Infelizmente, o que se vê na análise dos convênios é que não parecem estar claros para a unidade concedente e convenente os deveres que a cada parte compete observar. Ora, é dinheiro público, e à sociedade deve ser garantida sua correta aplicação. É necessário dissipar o informalismo da prática administrativa, especialmente na execução dos convênios firmados e esta Corte necessita ser mais efetiva no cumprimento de suas competências.

Como bom exemplo, é possível mencionar a Instrução Normativa n. 71, de 28-11-2012, emanada do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial. Na referida norma é prevista, em seus artigos 3º e 11¹6, a obrigatoriedade da autoridade competente de adotar as medidas administrativas para a recuperação de eventual dano constatado nas análises de convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, e, na hipótese de não ser exitosa, instaurar a tomada de contas especial, que deverá ser encaminhada à Corte de Contas, em até cento e oitenta dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. Além disso, é dispensada a instauração da tomada de contas especial, nos casos em que o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e se houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (artigo 11).

Espera-se que evoluamos na análise da aplicação dos recursos públicos e ao mesmo tempo julguemos as prestações de contas no prazo previsto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>17</sup>.

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada.

Art. 49 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.
 Processo TCE n.º 20.354.2015-60
 Pág. 11 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1. APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ANTONIO TORRES, considerando-a REGULAR COM RESSALVAS, valendo como ressalvas: 3.1.1) ausência do Relatório Circunstanciado; 3.1.2) não apresentação da autorização para consulta aos dados da movimentação bancária da instituição e 3.1.3) não esclarecimento de divergências no Demonstrativo de recursos concedidos;
- atual Gestor da SECRETARIA 3.2. NOTIFICAÇÃO do **ESTADO** DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, responsável pelo Fundo Estadual de Assistência Social, acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como para que: 3.2.1) promova as medidas necessárias para cientificar os Municípios Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 5.643/2013; 3.2.2) proceda ao efetivo acompanhamento da execução dos convênios firmados; 3.2.3) adote as medidas necessárias para correção das falhas apontadas, sob pena de responsabilidade e 3.2.4) instaure Tomada de Contas Especial, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos repassados, no exercício de 2014, aos Municípios de Mâncio Lima, Porto Walter, Rodrigues Alves, Tarauacá, Feijó, Plácido de Castro, Capixaba e Jordão, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- 3.3. REMESSA do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
  - **3.4.** Remessa dos autos ao arquivo, após as formalidades de estilo.
- 5. É como Voto.
- Rio Branco, 06 de outubro de 2016.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.354.2015-60

ENTIDADE: Fundo Estadual de Assistência Social

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Antonio Torres

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.258ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 06 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Valmir Gomes Ribeiro, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo. Divergiu o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votou pela irregularidade das contas, condenação do gestor à devolução de valores, aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 e pela comunicação à DAFO." (à fl. 122)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora